SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221211 - RS (2026/0127578-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO SUTIL DA ROCHA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS KRENTZ - RS071188
		MAXIMINO ANZOLIN - RS072237
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21 c/c art. 253 do Regimento Interno do STJ, por ausência de impugnação específica aos óbices sumulares incidentes sobre diversas teses recursais (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), incidindo, assim, a Súmula n. 182 do STJ.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ não pode servir de barreira automática ao exame de teses de interpretação de lei federal, afirma ter realizado impugnação pormenorizada e requer o afastamento da Súmula 182/STJ para viabilizar o processamento do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia processamento quanto a teses autônomas de negativa de prestação jurisdicional, dosimetria da pena e continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao ônus de dialeticidade recursal, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar os óbices regimentais e sumulares e permitir o processamento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60152859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 0009d387-5a54-4628-a914-96bc681ceb27

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada em violação ao ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC.

5. A decisão agravada elucidou que, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 253, parágrafo único, I), não se conhece do agravo em recurso especial quando não houver impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida; o agravante não explicitou, no agravo regimental, em quais trechos do agravo em recurso especial teria refutado os óbices indicados (Súmulas 7/STJ e 83/STJ) incidentes sobre diversas teses recursais apontadas na decisão agravada.

6. O parecer ministerial evidencia que as razões recursais estão dissociadas dos motivos da decisão agravada, reforçando a ausência de diálogo efetivo com os óbices regimentais e sumulares apontados.

7. A exigência de impugnação específica, prevista no art. 1.021, § 1º, do CPC, é aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, impondo ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e enfrentar, individualmente, todos os seus fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo regimental por violação ao ônus de dialeticidade recursal. 2. A regra do art. 1.021, § 1º, do CPC aplica-se ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 21; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.687/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024;

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 0009d387-5a54-4628-a914-96bc681ceb27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221211 - RS (2026/0127578-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO SUTIL DA ROCHA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS KRENTZ - RS071188
		MAXIMINO ANZOLIN - RS072237
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21 c/c art. 253 do Regimento Interno do STJ, por ausência de impugnação específica aos óbices sumulares incidentes sobre diversas teses recursais (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), incidindo, assim, a Súmula n. 182 do STJ.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ não pode servir de barreira automática ao exame de teses de interpretação de lei federal, afirma ter realizado impugnação pormenorizada e requer o afastamento da Súmula 182/STJ para viabilizar o processamento do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia processamento quanto a teses autônomas de negativa de prestação jurisdicional, dosimetria da pena e continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao ônus de dialeticidade recursal, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar os óbices regimentais e sumulares e permitir o processamento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59675602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:07
Código de Controle do Documento: e31018cc-d153-4e52-bd00-c53cb8c6c205

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada em violação ao ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC.

5. A decisão agravada elucidou que, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 253, parágrafo único, I), não se conhece do agravo em recurso especial quando não houver impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida; o agravante não explicitou, no agravo regimental, em quais trechos do agravo em recurso especial teria refutado os óbices indicados (Súmulas 7/STJ e 83/STJ) incidentes sobre diversas teses recursais apontadas na decisão agravada.

6. O parecer ministerial evidencia que as razões recursais estão dissociadas dos motivos da decisão agravada, reforçando a ausência de diálogo efetivo com os óbices regimentais e sumulares apontados.

7. A exigência de impugnação específica, prevista no art. 1.021, § 1º, do CPC, é aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, impondo ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e enfrentar, individualmente, todos os seus fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo regimental por violação ao ônus de dialeticidade recursal. 2. A regra do art. 1.021, § 1º, do CPC aplica-se ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 21; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.687/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024;

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por M S DA R (fls. 299/319) em face de decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 738/739) que não conheceu do agravo em recurso especial, com esteio no art. 21 c/c art. 253, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

O Tribunal de origem apresentou os seguintes óbices à admissão do recurso especial (fls. 710/719): ausência de afronta ao art. 619 do CPP (Súmula 83/STJ), Súmula 7/STJ (condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima), Súmula 83/STJ (palavra da vítima), Súmula 83/STJ (continuidade delitiva), Súmula 7/STJ

Documento eletrônico VDA59675602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:07
Código de Controle do Documento: e31018cc-d153-4e52-bd00-c53cb8c6c205

(continuidade delitiva), Súmula 83/STJ (fração de aumento em razão da prática de crime continuado) e Súmula 7/STJ (fração de aumento em razão da prática de crime continuado) (fls. 710/719).

A decisão da Presidência do STJ ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os seguintes óbices: Súmula 7/STJ (condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima), Súmula 83/STJ (palavra da vítima), Súmula 83/STJ (continuidade delitiva), Súmula 7/STJ (continuidade delitiva), Súmula 83/STJ (fração de aumento em razão da prática de crime continuado) e Súmula 7/STJ (fração de aumento em razão da prática de crime continuado).

No presente agravo regimental, a defesa alega que a aplicação da Súmula 7/STJ não pode ser utilizada como barreira automática para impedir o exame de teses que dizem respeito à correta interpretação da legislação federal (fl. 747). Sustenta, também, que *"a Súmula 83/STJ não deve incidir quando o recurso não busca contrariar entendimento pacífico, mas sim demonstrar que o acórdão recorrido aplicou indevidamente a legislação federal às circunstâncias reconhecidas nos autos"* (fl. 752). Aduz, outrossim, que a Súmula n. 182 do STJ não deve incidir na espécie e que *"o processo penal não pode ser tratado apenas sob uma ótica de filtros formais quando estão em jogo a liberdade do acusado, a legalidade da condenação e a proporcionalidade da pena"* (fl. 754).

Requer que o presente agravo regimental seja submetido ao colegiado para que seja reformada a decisão monocrática a fim de que seja afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, determinando-se o regular processamento do recurso especial. Subsidiariamente, pugna *"que seja admitido o processamento ao menos quanto às teses autônomas de negativa de prestação jurisdicional, dosimetria da pena e aplicação da continuidade delitiva"* (fl. 756).

É o relatório.

VOTO

Não conheço do agravo regimental, uma vez que não foi impugnado especificamente os fundamentos motivadores do não conhecimento do recurso.

Conforme relatado, a decisão ora agravada não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ incidentes sobre várias teses veiculadas no recurso estadual.

A decisão agravada explica, ainda, que *"nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente <u>todos</u> os fundamentos da decisão recorrida'"* (fl. 738 - grifamos).

Documento eletrônico VDA59675602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:07
Código de Controle do Documento: e31018cc-d153-4e52-bd00-c53cb8c6c205

Contudo, o ora agravante, quando da interposição do presente agravo regimental, não explicita em quais trechos do agravo em recurso especial teria refutado os vários óbices tidos por não impugnados na decisão proferida pela Presidência do STJ, deixando de dialogar com os fundamentos apresentados na decisão agravada.

Na mesma linha, o parecer ministerial também considerou que *"da leitura das razões do agravo regimental, verifica-se que a defesa se limita a reiterar os argumentos apresentados no recurso não conhecido"* (fls. 792/793).

Com efeito, o agravo regimental apresentado não ultrapassa o juízo de admissibilidade por não observar o princípio da dialeticidade recursal. Cumpre registrar que a necessidade de impugnação específica é regra contida no art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP.

Nesse sentido, citam-se precedentes *(grifos nossos):*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula 284/STF, não conheceu do recurso especial.*
>
> *2. A defesa alegou ilicitude de provas obtidas de celular sem autorização judicial e insuficiência probatória para condenação, além de pleitear desclassificação do crime e afastamento de agravante de violência doméstica.*
>
> *3. O recurso foi fundamentado no art. 105, III da CR, apontando violação a dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial.*
>
> ***II. Questão em discussão***
>
> ***4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao ônus de dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada.***
>
> ***III. Razões de decidir***
>
> ***5. O agravo regimental não foi conhecido por não impugnar os fundamentos da decisão agravada, violando o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC.***
>
> *6. A defesa apresentou razões dissociadas do motivo da decisão agravada, sem demonstrar eventual equívoco quanto à incidência da Súmula 284/STF.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Agravo regimental não conhecido.*
>
> *Tese de julgamento: "O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento por violação ao ônus de dialeticidade recursal."*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CR, art. 105, III.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp 542.213/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22.02.2017; STJ, AgRg no AREsp 870.212/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24.06.2016.*

Documento eletrônico VDA59675602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:07
Código de Controle do Documento: e31018cc-d153-4e52-bd00-c53cb8c6c205

(AgRg no AREsp n. 2.611.687/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISLUMBRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal.

2. ***A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021. § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".***

3. ***O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.***

4. Não há ilegalidade flagrante na aplicação do regime inicial fechado ao Réu reincidente, quando presente circunstância judicial desfavorável, ainda que a pena seja inferior a quatro anos de reclusão.

5. Outrossim, havendo "circunstância judicial desfavorável (antecedentes) e sendo o acusado reincidente, ainda que não específico, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, II e III, do CP)" (AgRg no AREsp n. 2.172.247/DF, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região -, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022).

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 798.579/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

2. ***A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.***

3. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA59675602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:07
Código de Controle do Documento: e31018cc-d153-4e52-bd00-c53cb8c6c205

(AgRg no AREsp 2008006/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 7/4/2022.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59675602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:07
Código de Controle do Documento: e31018cc-d153-4e52-bd00-c53cb8c6c205

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.221.211 / RS

Número Registro: 2026/0127578-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50015227720178210015

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO SUTIL DA ROCHA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIS KRENTZ - RS071188
	MAXIMINO ANZOLIN - RS072237
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO SUTIL DA ROCHA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIS KRENTZ - RS071188
	MAXIMINO ANZOLIN - RS072237
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:26
Código de Controle do Documento: 41ebe9a7-87b6-44f9-91bb-ece61a40a01f

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:26
Código de Controle do Documento: 41ebe9a7-87b6-44f9-91bb-ece61a40a01f